



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

LEI Nº 3.636/2025

DE 3 DE SETEMBRO DE 2025

**DISPÕE SOBRE: O DIREITO À ASSISTÊNCIA
RELIGIOSA EM HOSPITAIS E DEMAIS ENTIDADE
DE INTERNAÇÃO COLETIVA NO MUNICÍPIO DE
FRANCISCO MORATO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA: VEREADOR ADRIANO FERNANDES
DOS SANTOS.**

ILDO DA SILVA GUSMÃO, Prefeito do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada prestação de assistência religiosa no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto atendimento, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, da rede pública de Francisco Morato.

Parágrafo único. A prestação de assistência religiosa tem caráter voluntário, é atividade espontânea, não remunerada, prestada por pessoa física, maior e capaz, não gerando vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º A assistência religiosa será prestada por presbíteros, obreiros, sacerdotes, bispos, padres, pastores, xeiques, rabinos e equivalentes, todos pertencentes às confissões religiosas legalmente estabelecidas no Brasil, observados os requisitos da presente lei.

§ 1º Para os fins desta lei, os clérigos referidos no *caput* denominam-se líderes religiosos.

§ 2º Os líderes religiosos terão acesso às instituições de saúde, mediante apresentação de credencial religiosa acompanhada de carteira de identidade com foto.

Art. 3º São deveres do líder religioso:

I - apresentar à direção, órgão ou pessoa indicada pela instituição de saúde sua credencial eclesiástica, acompanhada de documento de identidade com foto;

II - informar o nome da pessoa que pretende visitar e

assistir;



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

III – observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes nos centros ou unidades de tratamento intensivo, manicômios, assim como em unidades de risco, isolamento ou doenças infectocontagiosas, além de outras situações afins, conforme critério médico;

IV – usar o crachá de identificação funcional durante sua permanência na instituição de saúde.

Parágrafo único. É vedado ao líder religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido.

Art. 4º São deveres das instituições de saúde:

I - recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os líderes religiosos;

II – colaborar com os líderes religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III – providenciar a paramentação necessária, por meio de fornecimento de gorro, máscara, avental, sapatilha e outras vestimentas afins para utilização dos líderes religiosos quando tiverem que prestar assistência a pacientes internados nos centros ou unidades de tratamento intensivo ou em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, e outras situações semelhantes, conforme normas hospitalares próprias;

IV – manter seus setores devidamente informados a respeito da presente lei, devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso.

Art. 5º A visita do líder religioso às instituições de saúde para fins de prestação de assistência religiosa poderá ser feita:

I – a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento a pedido formulado pelo paciente ou seu responsável legal; e

II – dentro do horário padrão de visitação da unidade de saúde, quando feitas por iniciativa própria.

§ 1º A visita religiosa poderá ser interrompida:

I - quando houver necessidade da realização de procedimentos médicos;



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

II - quando o paciente for submetido à higienização;

III – quando o paciente tiver que ser medicado.

§ 2º Ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável, a continuidade da visita religiosa ocorrerá logo após a cessação dos motivos geradores da sua interrupção.

Art. 6º A celebração de cultos, missas ou outras atividades religiosas de natureza coletiva poderão ocorrer por livre iniciativa da instituição de saúde, ou ainda por proposta do líder religioso interessado, desde que haja:

I – autorização expressa da direção da instituição de saúde;

II – existência de capela ou espaço adequado;

III – participação voluntária dos enfermos, diretores, profissionais de saúde, funcionários ou prestadores de serviços;

IV – respeito às normas de silêncio, higiene e acessibilidade;

V – respeito e tolerância religiosa;

VI – calendário fixado de comum acordo entre a direção da instituição de saúde e a instituição religiosa interessada.

Art. 7º No ato de preenchimento do prontuário, o paciente ou seu responsável legal, informará, se assim desejar, ao funcionário competente sobre seu interesse ou não em receber assistência religiosa e, caso afirmativo, serão registrados os seguintes dados:

I - credo religioso do paciente;

II - nome do líder religioso a ser chamado e seu meio de contato: e

III – responsável pela solicitação da visita do líder religioso indicado.

Parágrafo único. Somente o funcionário ou acompanhante autorizado, se necessário, com ciência do enfermo e em função da exigência do tratamento, poderá recolher e guardar os objetos religiosos, para posterior devolução ao paciente/familiares.

Art. 8º A utilização do nome, logomarcas e símbolos das unidades de saúde em material de divulgação externa é vedada aos integrantes



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

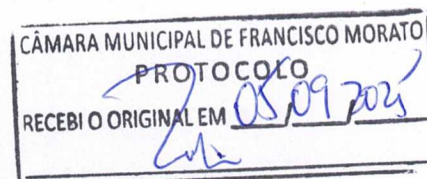
do serviço de assistência religiosa, exceto nos casos previamente autorizados pela instituição.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de recursos orçamentários, suplementares, se necessário.

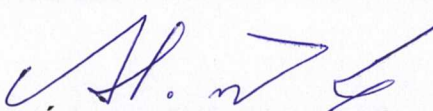
Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 3 de setembro de 2025.


ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal



Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na mesma data.


JOSÉ ALAN SOUSA LUNAS
Diretor do Departamento de Atos



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.8888

Email: camarafmrorato@uol.com.br

Objeto de Deliberação
na Sessão Ordinária
em 11/06/2025

aprovado em 11/06/2025
na Sessão Ordinária
em 20/08/2025
Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares

PROJETO DE LEI Nº 91/2025 DE 04 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE: O DIREITO À ASSISTÊNCIA
RELIGIOSA EM HOSPITAIS E DEMAIS ENTIDADE DE
INTERNAÇÃO COLETIVA NO MUNICÍPIO DE
FRANCISCO MORATO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADOR ADRIANO FERNANDES DOS
SANTOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

APROVA:

Art.1º- Fica regulamentada prestação de assistência religiosa no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto atendimento, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, da rede pública de Francisco Morato.

Parágrafo único – A prestação de assistência religiosa tem caráter voluntário, é atividade espontânea, não remunerada, prestada por pessoa física, maior e capaz, não gerando vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º - A assistência religiosa será prestada por presbíteros, obreiros, sacerdotes, bispos, padres, pastores, xeiques, rabinos e equivalentes, todos pertencentes às confissões religiosas legalmente estabelecidas no Brasil, observados os requisitos da presente lei.

§ 1º - Para os fins desta lei, os clérigos referidos no caput denominam-se líderes religiosos.

§ 2º - Os líderes religiosos terão acesso às instituições de saúde, mediante apresentação de credencial religiosa acompanhada de carteira de identidade com foto.

Art. 3º - São deveres do líder religioso;

I - apresentar à direção, órgão ou pessoa indicada pela instituição de saúde sua credencial eclesiástica, acompanhada de documento de identidade com foto;

II - informar o nome da pessoa que pretende visitar e assistir;

III – observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes nos centros ou unidades de tratamento intensivo, manicômios, assim como em unidades de risco, isolamento ou doenças infectocontagiosas, além de outras situações afins, conforme critério médico.

IV – usar o crachá de identificação funcional durante sua permanência na instituição de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro
C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01
Tel/fax 4489.888

Email: camarafrmorato@uol.com.br

Parágrafo único. É vedado ao líder religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido.

Art. 4º - São deveres das instituições de saúde:

I - recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os líderes religiosos;

II – colaborar com os líderes religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III – providenciar a paramentação necessária, por meio de fornecimento de gorro, máscara, avental, sapatilha e outras vestimentas afins para utilização dos líderes religiosos quando tiverem que prestar assistência a pacientes internados nos centros ou unidades de tratamento intensivo ou em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, e outras situações semelhantes, conforme normas hospitalares próprias;

IV – manter seus setores devidamente informados a respeito da presente lei, devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso.

Art. 5º - A visita do líder religioso às instituições de saúde para fins de prestação de assistência religiosa poderá ser feita:

I – a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento a pedido formulado pelo paciente ou seu responsável legal; e

II – dentro do horário padrão de visitação da unidade de saúde, quando feitas por iniciativa própria.

§ 1º - A visita religiosa poderá ser interrompida:

I - quando houver necessidade da realização de procedimentos médicos;

II - quando o paciente for submetido à higienização;

III – quando o paciente tiver que ser medicado.

§ 2º - Ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável, a continuidade da visita religiosa ocorrerá logo após a cessação dos motivos geradores da sua interrupção.

Art. 6º - A celebração de cultos, missas ou outras atividades religiosas de natureza coletiva poderão ocorrer por livre iniciativa da instituição de saúde, ou ainda por proposta do líder religioso interessado, desde que haja:

I – autorização expressa da direção da instituição de saúde;

II – existência de capela ou espaço adequado;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro
C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01
Tel/fax 4489.8888

Email: camarafrmorato@uol.com.br

III – participação voluntária dos enfermos, diretores, profissionais de saúde, funcionários ou prestadores de serviços;

IV – respeito às normas de silêncio, higiene e acessibilidade;

V – respeito e tolerância religiosa;

VI – calendário fixado de comum acordo entre a direção da instituição de saúde e a instituição religiosa interessada.

Art. 7º - No ato de preenchimento do prontuário, o paciente ou seu responsável legal, informará, se assim desejar, ao funcionário competente sobre seu interesse ou não em receber assistência religiosa e, caso afirmativo, serão registrados os seguintes dados:

I - credo religioso do paciente;

II - nome do líder religioso a ser chamado e seu meio de contato; e

III – responsável pela solicitação da visita do líder religioso indicado.

Parágrafo único. Somente o funcionário ou acompanhante autorizado, se necessário, com ciência do enfermo e em função da exigência do tratamento, poderá recolher e guardar os objetos religioso, para posterior devolução ao paciente/familiares.

Art. 9º - A utilização do nome, logomarcas e símbolos das unidades de saúde em material de divulgação externa é vedada aos integrantes do serviço de assistência religiosa, exceto nos casos previamente autorizados pela instituição.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de recursos orçamentários, suplementares, se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADOR GILVAN DO NASCIMENTO, NA
DATA SUPRA.


ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS

ADRIANO FERNANDES

VEREADOR

1º Secretário

Membro da Comissão de Tributação, Orçamento, Finanças e Contabilidade.

provido em
na 11679
em 20/08
discussão
Ordinária
Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO PODER LEGISLATIVO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, AO PROJETO DE LEI Nº 91/2025, DISPONDO SOBRE: O DIREITO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA EM HOSPITAIS E DEMAIS ENTIDADES DE INTERAÇÃO COLETIVA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sua Excelência, o Ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, encaminha a estas comissões, para parecer o Projeto de Lei epigrafado.

Por entendimento unânime e porque a matéria comporta, passamos a emitir o seguinte parecer conjunto único.

No aspecto legal e constitucional, não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do Projeto, dizendo-se do mesmo no que tange a técnica de redação.

Da mesma forma, o Projeto não encontra barreira no que tange aos requisitos exigidos às análises da comissão encarregada das matérias afetas a tributação, orçamento, finanças e contabilidade.

No mesmo sentido, o Projeto não encontra empecilho quanto aos requisitos afetos à Comissão de Assuntos Sociais.

Posto isto, somos unânimes no sentido da apreciação do Projeto de Lei nº 91/2025, pelo Douto Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE

RELATOR: HELIO GOMES DA SILVA

MEMBRO: MARCO ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PRESIDENTE: DR. JOÃO PAULO RODRIGUES AMORIM

RELATOR: EDSON NEPOMUCENO DA SILVA

MEMBRO: ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PRESIDENTE: JOSIAS PAES LANDIM

RELATOR: MARCO ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA

MEMBRO: RAQUEL DONIZETE DE MACENO CUNHA

RUA VIRGILIO MARTINS DE OLIVEIRA - CENTRO - CEP:07901-020

C.N.P.J. Nº 50.528.983/0001-01 - TEL: (11)4489-8888

e-mail: camarafrmorato@uol.com.br

www.camarafranciscomorato.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.8888

Email: camarafrmorato@uol.com.br

AUTÓGRAFO Nº 113/2025
DE 20 DE AGOSTO DE 2025
AO PROJETO DE LEI Nº 91/2025

DISPÕE SOBRE: O DIREITO À ASSISTÊNCIA
RELIGIOSA EM HOSPITAIS E DEMAIS ENTIDADE DE
INTERNAÇÃO COLETIVA NO MUNICÍPIO DE
FRANCISCO MORATO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADOR ADRIANO FERNANDES DOS
SANTOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

APROVA:

Art.1º- Fica regulamentada prestação de assistência religiosa no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatorios, pronto atendimento, lares de idosos, casas de recuperação e congênere, da rede pública de Francisco Morato.

Parágrafo único – A prestação de assistência religiosa tem caráter voluntário, é atividade espontânea, não remunerada, prestada por pessoa física, maior e capaz, não gerando vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º - A assistência religiosa será prestada por presbíteros, obreiros, sacerdotes, bispos, padres, pastores, xeiques, rabinos e equivalentes, todos pertencentes às confissões religiosas legalmente estabelecidas no Brasil, observados os requisitos da presente lei.

§ 1º - Para os fins desta lei, os clérigos referidos no caput denominam-se líderes religiosos.

§ 2º - Os líderes religiosos terão acesso às instituições de saúde, mediante apresentação de credencial religiosa acompanhada de carteira de identidade com foto.

Art. 3º - São deveres do líder religioso;

I - apresentar à direção, órgão ou pessoa indicada pela instituição de saúde sua credencial eclesiástica, acompanhada de documento de identidade com foto;

II - informar o nome da pessoa que pretende visitar e assistir;

III – observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes nos centros ou unidades de tratamento intensivo, manicômios, assim como em unidades de risco, isolamento ou doenças infectocontagiosas, além de outras situações afins, conforme critério médico.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.888

Email: camarafrmorato@uol.com.br

IV – usar o crachá de identificação funcional durante sua permanência na instituição de saúde;

Parágrafo único. É vedado ao líder religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido.

Art. 4º - São deveres das instituições de saúde:

I - recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os líderes religiosos;

II – colaborar com os líderes religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III – providenciar a paramentação necessária, por meio de fornecimento de gorro, máscara, avental, sapatilha e outras vestimentas afins para utilização dos líderes religiosos quando tiverem que prestar assistência a pacientes internados nos centros ou unidades de tratamento intensivo ou em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, e outras situações semelhantes, conforme normas hospitalares próprias;

IV – manter seus setores devidamente informados a respeito da presente lei, devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso.

Art. 5º - A visita do líder religioso às instituições de saúde para fins de prestação de assistência religiosa poderá ser feita:

I – a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento a pedido formulado pelo paciente ou seu responsável legal; e

II – dentro do horário padrão de visitação da unidade de saúde, quando feitas por iniciativa própria.

§ 1º - A visita religiosa poderá ser interrompida:

I - quando houver necessidade da realização de procedimentos médicos;

II - quando o paciente for submetido à higienização;

III – quando o paciente tiver que ser medicado.

§ 2º - Ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável, a continuidade da visita religiosa ocorrerá logo após a cessação dos motivos geradores da sua interrupção.

Art. 6º - A celebração de cultos, missas ou outras atividades religiosas de natureza coletiva poderão ocorrer por livre iniciativa da instituição de saúde, ou ainda por proposta do líder religioso interessado, desde que haja:

I – autorização expressa da direção da instituição de saúde;

II – existência de capela ou espaço adequado;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.8888

Email: camarafmrorato@uol.com.br

III – participação voluntária dos enfermos, diretores, profissionais de saúde, funcionários ou prestadores de serviços;

IV – respeito às normas de silêncio, higiene e acessibilidade;

V – respeito e tolerância religiosa;

VI – calendário fixado de comum acordo entre a direção da instituição de saúde e a instituição religiosa interessada.

Art. 7º - No ato de preenchimento do prontuário, o paciente ou seu responsável legal, informará, se assim desejar, ao funcionário competente sobre seu interesse ou não em receber assistência religiosa e, caso afirmativo, serão registrados os seguintes dados:

I - credo religioso do paciente;

II - nome do líder religioso a ser chamado e seu meio de contato: e

III – responsável pela solicitação da visita do líder religioso indicado.

Parágrafo único. Somente o funcionário ou acompanhante autorizado, se necessário, com ciência do enfermo e em função da exigência do tratamento, poderá recolher e guardar os objetos religiosos, para posterior devolução ao paciente/familiares.

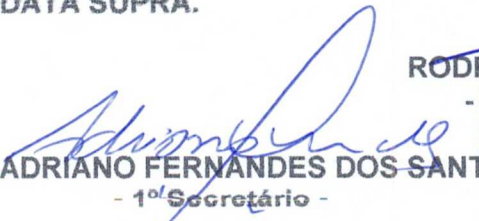
Art. 9º - A utilização do nome, logomarcas e símbolos das unidades de saúde em material de divulgação externa é vedada aos integrantes do serviço de assistência religiosa, exceto nos casos previamente autorizados pela instituição.

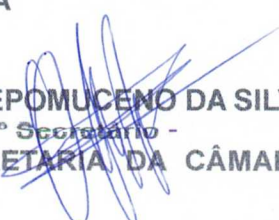
Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de recursos orçamentários, suplementares, se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO, NA
DATA SUPRA.


RODRIGO MARTINS DE SENA
- PRESIDENTE -


ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS
- 1º Secretário -


EDSON NEPOMUCENO DA SILVA
- 2º Secretário -

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA.


ROBERTO GOMES DA SILVA
Coord. de Assuntos Parlamentares

PREFEITURA DE FRANCISCO MORATO
SECRETARIA DE GABINETE

RECEBIDO

DATA: 21-08-25
HORÁRIO: 14.2
VISTO: _____